Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 244/2020

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4210/2019
PROTOCOLO	**:** 1973325
TIPO DE PROCESSO	**:** LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO	**:** JEFERSON LUIZ TOMAZONI
INTERESSADO	**:** GOLLO E CIA. LTDA. - EPP
VALOR	**:** R$ 130.900,00
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ASFÁLTICOS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – DETERMINAÇÕES LEGAIS – CUMPRIMENTO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – EFETIVA LIQUIDAÇÃO DAS DESPESAS – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

Declara-se a regularidade do procedimento licitatório e da formalização de contrato administrativo que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares, assim como da execução financeira que evidencia o correto processamento dos estágios da despesa, devidamente empenhada, liquidada e paga, instruída dos documentos exigidos, porém, com recomendação ao atual responsável pelo órgão, em razão da remessa intempestiva, com fundamento no princípio da razoabilidade e ante a regularidade verificada dos atos da contratação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8º Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, de 11 a 14 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do Procedimento Licitatório – Pregão Presencial nº 43/2019 e da formalização do Contrato Administrativo nº 119/2019, celebrado entre o Município São Gabriel do Oeste, através do Fundo Municipal de Saúde e a empresa Gollo e Cia Ltda – EPP, bem como a **regularidade** da sua respectiva execução financeira, posto que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; com **recomendação** ao atual responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal; e pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Sr. Jeferson Luiz Tomazoni.

Campo Grande, 14 de maio de 2020.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se os autos da análise do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 43/2019, da formalização do Contrato Administrativo nº 119/2019, celebrado entre o Município São Gabriel do Oeste/MS, através do Fundo Municipal de Saúde e a empresa Gollo e Cia Ltda - EPP, e da respectiva execução financeira e orçamentária.

O propósito desta licitação pública é a aquisição de materiais asfálticos, para a reparação de áreas danificadas e buracos na pavimentação asfáltica, bem como para manutenção de rede de água e esgoto, em atendimento à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Trânsito, no valor de R$ R$ 130.900,00 (cento e trinta mil e novecentos reais).

A Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parceria e Convênios, procedeu à análise dos atos praticados nestas fases, manifestando-se pela regularidade do processo licitatório Pregão Presencial nº 43/2019, da formalização do Contrato Administrativo nº 119/2019, bem como do sua execução financeira, consoante Análise Conclusiva **ANA - DFCPPC - 7892/2019**, às fls. 296/300.

O Ministério público de Contas concluiu pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização e execução do contrato em apreço, impondo, contudo, multa pela intempestividade na remessa de documentos, conforme Parecer **PAR - 2ª PRC - 19392/2019**, de f. 301.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

O feito encontra-se devidamente instruído e apto para julgamento. O que se aprecia nesta oportunidade é o processo licitatório Pregão Presencial nº 43/2019, a formalização do Contrato Administrativo nº 119/2019 e dos atos da execução financeira, celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste/MS e a empresa Gollo e Cia Ltda – EPP.

Extrai-se dos autos que tanto o Corpo Técnico quanto o *Parquet* de Contas foram unânimes em reconhecer a regularidade das fases advindas do Pregão Presencial nº 43/2019.

Compulsando os autos, verifica-se que o procedimento licitatório em comento, encontra-se, de fato, regular, em conformidade com o estabelecido na Lei Federal nº 10.520/02, com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Decreto Municipal nº 111/06 e com as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas.

O processo está instruído com a autorização para licitar, designação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e seus anexos, aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital na imprensa oficial, documentação do credenciamento e da habilitação da empresa vencedora, ata de deliberações da comissão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

Quanto ao Contrato Administrativo n.º 119/2019, verifica-se que este foi formalizado de acordo com o que dispõe o capítulo III da Lei de Licitações, contendo todas as cláusulas essenciais exigidas e esclarecendo com clareza e precisão as condições para sua execução.

O comprovante da publicação do extrato na imprensa oficial restou devidamente comprovado à f. 249, nos termos do parágrafo único do artigo 61 da Lei de Licitações.

O Contrato Administrativo nº 119/2019 foi formalizado em conformidade com a Lei Federal n° 8.666/93, acompanhado de justificativa, parecer jurídico e autorização, com a emissão da Nota de Empenho nº 1.160, no dia 11.04.2019, devidamente de acordo com o disposto na Lei nº 4.320/1964.

Quanto à execução financeira, esta restou devidamente demonstrada através do termo de encerramento de contrato de f. 271, bem como com as notas fiscais e comprovantes de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas em cumprimento ao objeto do contrato, estando de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64 e Resolução TC/MS nº 88/2018, ficando assim discriminados:

NOTA DE EMPENHO				**ORDEM DE PAGAMENTO**				**NOTA FISCAL**			
Nº	DATA	VALOR	Fl.	Nº	DATA	VALOR	Fl.	Nº	DATA	VALOR	Fl.
1160	11/04/19	130.900,00	255	3669	30/04/19	7.930,00	256	183	24/04/19	7.930,00	261
				4413	15/05/19	36.600,00	257	184	06/05/19	36.600,00	263
				5293	05/06/19	30.510,00	258	187	05/06/19	30.510,00	265
				5299	05/06/19	6.381,00	259	188	28/05/19	6.381,00	267
				7230	31/07/19	49.479,00	260	194	22/07/19	49.479,00	269
		R$ 130.900,00				**R$ 130.900,00**				**R$ 130.900,00**	

Constata-se, ainda, a remessa tempestiva a esta Corte de Contas de toda a documentação necessária para a análise da 1ª e 2ª fases do Pregão Presencial nº 43/2019, atendendo assim ao prazo estabelecido na Resolução TC/MS nº 88/2018. Veja-se:

DEMONSTRATIVO DE CONTROLE DE PRAZO	
Data de publicação do extrato do contrato	24/04/2019
Data limite para envio da remessa	29/05/2019
Data de envio da remessa	30/04/2019
Tempestiva: quanto ao prazo estabelecido no Anexo VI, item 2.2, letra "*a.1*", da Resolução TC/MS nº 88, de 03/10//2018.	

Nada obstante, verifica-se, no caso, que o envio da documentação da 3ª fase foi feita fora do prazo estabelecido pela Resolução TC/MS nº 88/2018, conforme demonstrado pela divisão de fiscalização de contratação pública, parcerias e convênios, à f. 299.

Sobre o tema, este Relator já decidiu anteriormente:

> CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA UTILIZAÇÃO EM TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE – RECOMENDAÇÃO.
>
> Declara-se regular a formalização de contrato administrativo que demonstra a observância das prescrições legais e das normas regulamentares, contendo as cláusulas essenciais, assim como a execução financeira, verificado que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga.
>
> Com fundamento no princípio da razoabilidade, ante a regularidade verificada dos atos da contratação e a remessa intempestiva de documentos, emite-se, como medida suficiente ao caso concreto, recomendação aos gestores do órgão para que observem, com maior rigor, as normas que tratam do envio de documentos a esta Corte de Contas. (TC/30324/2016, Relator Cons. WALDIR NEVES BARBOSA, Deliberação AC01 – 998/2019, D.O. 10.12.2019.)

Outrossim, em vista do princípio da razoabilidade, ante a regularidade que norteia os atos da contratação ora em análise, aplica-se, quanto à intempestividade da remessa dos documentos da 3ª fase, recomendação aos gestores do órgão para que observem, com maior rigor, as normas regimentais que tratam do envio de documentos a esta corte.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, há de se concluir que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 43/2019, a formalização do Contrato Administrativo nº 119/2019 e os atos da execução financeira, merecem aprovação.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados acolho o parecer do Corpo Técnico e **VOTO**:

I - Pela **REGULARIDADE** do **Procedimento Licitatório – Pregão Presencial nº 43/2019**, oriundo do Município de São Gabriel do Oeste/MS, da **formalização do Contrato Administrativo nº 119/2019**, celebrado entre o referido ente (CNPJ Nº 15.389.588/0001-94) e a empresa GOLLO A CIA LTDA – EPP (CNPJ Nº 12.396.959/0001-77) e de sua respectiva **execução financeira,** posto que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal;

III - Pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesas, Sr. Jeferson Luiz Tomazoni, portador do CPF nº 501.677.901-53, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato administrativo e da execução financeira, com recomendação ao atual responsável e quitação ao Ordenador de Despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Kayatt e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 14 de maio de 2020.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

MSS/dssm